



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.000282/2010-82
ACÓRDÃO	1301-007.564 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. EXCESSO DE DESTINAÇÃO AO FINAM.
CANCELAMENTO

Afastando-se o óbice de uma suposta falta de comprovação de regularidade fiscal, em discussão em processo decorrente, o auto de infração objeto deste feito deve ser cancelado, pois não há diferença devida a título de IRPJ relativamente ao período.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-70.300, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de exigência do IRPJ, no valor de R\$ 428.003,05, relativo ao ano-calendário de 2005, tendo em vista recolhimento a menor em decorrência de excesso na destinação feita ao Finam, conforme dispõe o art.601, § 7º, do RIR/99; art. 13º, § 7º, da Medida Provisória nº 2.058/00 e reedições.

Consta no Termo de Verificação Fiscal que o incentivo fiscal pleiteado pela contribuinte não foi reconhecido pela Secretaria da Receita federal do Brasil com base no art. 60 da Lei 9.069/95, e o recurso impetrado por meio do processo (PERC) nº 16327.001406/2008-22 foi indeferido, conforme despacho decisório (fls.78 a 82). Dessa forma, o valor recolhido como incentivo fiscal, foi considerado como investimento com recursos próprios, restando, pendente de pagamento o valor de R\$ 428.003,55 a título de IRPJ a pagar apurado no ajuste anual constante da DIPJ/2006 (fls.77).

Sendo cientificada da autuação, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 100 a 111, na qual alega:

- Os valores supostamente devidos encontram-se com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), em função de oposição de Manifestação de Inconformidade nos autos do processo administrativo nº 16327.001406/2008-22.

Discute-se na mencionada manifestação de inconformidade a concessão de benefício ao contribuinte, em razão da destinação de parte do imposto de renda devido (créditos ora exigidos) no ano-calendário de 2005 ao FINAM, sendo que a matéria já foi sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (Súmula nº 37).

- Nos termos facultados pela legislação, a Impugnante, relativamente ao ano calendário de 2005, optou pela aplicação de parte de imposto de renda apurado em investimentos regionais, mais precisamente no Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM. (...)

Ocorre, porém, que em meados de 2008, a Impugnante foi notificada sobre a não expedição da ordem de emissão de incentivos fiscais ao FINAM, ao contrário da opção formalizada quando da entrega de sua DIPJ/2006, haja vista a suposta irregularidade de sua situação fiscal.

No entanto, apenas posteriormente o Fisco Federal verificou a situação de regularidade fiscal do contribuinte, ou seja, em meados de 2008, quando da

revisão de sua DIPJ/2006 para fins de emissão de ordem de expedição dos certificados de investimento no FINAM.

Tal verificação pelo Fisco, frise-se, em nenhum momento se referiu à data da opção pelo benefício, ou seja, à data da entrega da DIPJ/2006 às autoridades fiscais quando deveria estar, e de fato estava, regular o contribuinte, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, notadamente a Lei nº 9.069/95, artigo 60.

Assim, diante da não expedição da ordem de emissão de incentivos fiscais ao FINAM, a Impugnante formulou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais -PERC -

relativo ao exercício de 2006, ano-base de 2005, apresentado em 29 de setembro de 2008, deu origem ao processo administrativo nº. 16327.001406/2008-22.

Referido PERC, porém, restou indeferido, conforme despacho decisório datado de 24 de abril de 2009, sob o solitário e falacioso argumento de que a situação fiscal da Impugnante estava irregular à época da análise deste Pedido de Revisão.

O indeferimento, pois, destes incentivos implicou no não reconhecimento da destinação de recursos próprios do contribuinte ao FINAM, restando pendente de recolhimento aos cofres públicos parcela do IRPJ.

Importante salientar que contra o despacho decisório mencionado acima, opôs Manifestação de Inconformidade (doc. 06), nos termos da Lei nº 9.430/1996, suspendendo, assim, a exigibilidade dos mencionados supostos créditos tributários de IRPJ, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Tal Manifestação de Inconformidade permanece pendente de análise e julgamento (doc. 07).

Ademais, ressalte-se que a matéria de mérito já foi sumulada pelo Carf em favor dos Contribuintes que se encontram na mesma situação da Impugnante. Assim, ainda que não fosse a suspensão do crédito tributário, o lançamento tributário pretendido pela autoridade fazendária não encontra arrimo jurídico nos próprios precedentes administrativos.

E não há que se falar que o lançamento tributário fora feito apenas para evitar a decadência do direito da Receita Federal do Brasil de fazê-lo, pois a autoridade administrativa poderia ter lançado o tributo nos autos do procedimento administrativo nº 16327.001407/2008-77, por ocasião do indeferimento do PERC.

Caso tivesse a autoridade fazendária assim procedido, não seria a Impugnante submetida a esta situação teratológica, visto a existência de dois processos administrativos com o mesmo objeto, que atenta, inclusive, contra o Princípio da Segurança Jurídica.

Exsurge, pois, a ilegalidade do lançamento fiscal ora combatido, imperativo o deferimento da presente exceção administrativa.

- Suspensão do Crédito Tributário.

(...)

Tal assertiva encontra amparo no fato de que somente haveria que se falar em créditos de IRPJ, caso, ao final da discussão instaurada nos autos do processo administrativo nº 16327.001406/2008-22, se chegar à conclusão de que a situação fiscal do contribuinte era irregular à época da destinação de parcela do imposto de renda apurado no ano de 2005 ao FINAM, razão pela qual a negativa do benefício originalmente pleiteado levaria à conclusão conseqüente de que os valores destinados pelo contribuinte ao FINAM o foram com seus recursos próprios, deixando, portanto, de ser recolhida parcela do imposto de renda aos cofres públicos. O lançamento do imposto, então pendente de pagamento far-se-ia de rigor.

A impropriedade, para não se falar em ilegalidade ou erro de fato, do lançamento efetuado por meio da lavratura do Auto de Infração impugnado torna-se ainda mais clara no hipotético caso de, ausente esta Impugnação, serem inscritos estes valores na Dívida Ativa da União, e ajuizada Execução Fiscal.

Neste caso concretizar-se-ia a hipótese de inscrição em dívida ativa da União e cobrança via Execução Fiscal de créditos que não gozam de liquidez e certeza.

Tem-se, desta forma, dois procedimentos administrativos de natureza distinta (manifestação de inconformidade e auto de infração) que tratam da mesma matéria.

Consequentemente, devido às competências distintas das Delegacias de Julgamento, não se pode afastar a possibilidade de serem proferidas duas decisões em sentido diametralmente opostas.

Esta possível situação seria uma afronta sem precedentes à Segurança Jurídica e aos direitos e garantias da Impugnante. Aliás, sobre esse aspecto, traz a Impugnante recente julgado da Delegacia Receita Federal de Julgamento em Recife, que não obstante a matéria tratada ser diversa, a questão procedimental é a mesma.

- Ainda que não se reconheça a nulidade do auto de infração ora combatido, é imperiosa a conclusão de que a presente demanda deve ser enviada para ser julgada juntamente com o procedimento administrativo principal. Não antes, evidente, de o crédito ora lançado ter sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN.

- Do indeferimento do PERC e da Regularidade Fiscal da Impugnante.

(...)

Ocorre que, conforme documentos comprobatórios anexados àqueles autos, tinha sua situação fiscal regular à época da opção pela aplicação de parte do imposto de renda apurado no ano de 2005 no FINAM, ou seja, mais precisamente

em 30 de junho de 2006 quando da apresentação de sua DIPJ/2006 às autoridades fazendárias.

Vale chamar a atenção para o fato de o atual CARF ter, recentemente, pacificado e sumulado o seu entendimento quanto à data na qual deve ser comprovada a regularidade fiscal de contribuinte que pretenda ter concedido dado incentivo ou benefício fiscal relacionado a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil. Nesse sentido é a Súmula nº 37 do CARF:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vejam, portanto, que a data fixada guarda relação direta com o benefício pretendido. E de outra forma não poderia ser, sob o risco de os contribuintes submeterem-se às arbitrariedades das autoridades fiscais que poderiam escolher a data que melhor atendesse aos interesses fazendários para análise dos requerimentos de concessão de benefícios ou incentivos fiscais. Certamente, os contribuintes ver-se-iam compelidos ao pagamento de tributos nem sempre devidos para liberação de tais benefícios ou incentivos pretendidos.

Conforme dito, os documentos anexados aos autos do processo administrativo nº 16327.001406/2008-22 demonstram a regularidade fiscal do contribuinte até a data da opção pela destinação de parte do imposto de renda apurado no ano de 2005 ao FINAM. Porém, para que tal assertiva reste extirpada de qualquer dúvida, juntamos também a esta Impugnação a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (doc. 05) plenamente válida em junho de 2006, data em que apresentada a DIPJ/2006 pela Impugnante às autoridades fiscais (recibo também anexo -doe. 04), formalizando-se, assim, a opção.

● **Pedido**

Diante do todo acima exposto, é evidente a ilegalidade do lançamento formalizado através da lavratura do auto de infração combatido, tendo em vista que o suposto crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em função de manifestação de inconformidade oposta nos autos do procedimento administrativo nº 16237.001406/2008-22, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN c/c o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

No tocante à legalidade dos supostos créditos de IRPJ, cerne da questão objeto do processo nº 16327.001406/2008-22, repise-se, melhor sorte não têm as autoridades fazendárias, vez que oriundos da negativa de incentivo fiscal pleiteado pelo contribuinte sob o falacioso argumento de que irregular sua situação fiscal à época da opção por tal incentivo. Os documentos anexos, especialmente a certidão positiva com efeitos de negativa plenamente válida em

30 de junho de 2006, comprovam a regularidade da Impugnante quando da formalização da opção pelo incentivo em questão, ou seja, quando da entrega de sua DIPJ/2006 à RFB.

Assim, é a presente Impugnação apresentada para que, julgada inteiramente procedente, seja determinada a:

1. nulidade do auto de infração combatido, tendo em vista:

1.1. a suspensão da exigibilidade dos créditos lançados e a conseqüente necessidade de que tal lançamento tivesse sido feito nos autos do processo administrativo nº 16237.001407/2008-77 à época do indeferimento do PERC;

1.2. ou, em última análise, pela ilegalidade dos valores exigidos, haja vista que os valores exigidos a título de IRPJ foram corretamente destinados ao FINAM, fazendo o contribuinte jus aos certificado de investimento neste Fundo, haja vista a comprovação de sua regularidade fiscal na data da opção.

2. ou, alternativamente, a reunião dos processos sob o número do processo administrativo principal nº 16237.001406/2008-22, com a respectiva suspensão do presente procedimento em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica e da Economia Processual. .

Protesta a Impugnante pela realização de diligências pelas Autoridades Fiscais que atestem sua regularidade fiscal em 30 de junho de 2006, data de entrega de sua DIPJ/2006 e, portanto, de opção pela regular destinação de parcela do imposto de renda do ano-base de 2005 ao FINAM, não se tendo deixado de recolher qualquer valor a este título.

Protesta, ainda, a Impugnante sejam admitidos quaisquer outros meios de provas, incluindo a realização de outras diligências e posterior juntada de novos documentos que se mostrarem necessários.

Por fim, os advogados abaixo assinados da Impugnante atestam a autenticidade de todos os documentos anexos a esta Impugnação, sob as penas da Lei.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), analisando os argumentos da interessada, concluiu julgar improcedente a Impugnação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE.

Incabível a alegação de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo.

PROCESSOS CONEXOS. APENSAÇÃO. DISPENSÁVEL.

É possível dispensar a apensação de processos administrativos conexos quando o julgamento de um dos processos pondera as razões de decidir do outro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Como relatado, trata o presente processo de exigência do IRPJ, no valor de R\$ 428.003,05, relativo ao ano-calendário de 2005, tendo em vista recolhimento a menor em decorrência de excesso na destinação feita ao Finam, conforme dispõe o art.601, § 7º, do RIR/99; art. 13º, § 7º, da Medida Provisória nº2.058/00 e reedições.

O processo administrativo que discute a indeferimento do Pedido de Revisão de ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC-FINAM, relativo ao período, foi o de nº 16327.001406/2008-22, julgado nessa mesma assentada, onde afastou-se o óbice de uma suposta falta de comprovação de regularidade fiscal, para conceder ao contribuinte o benefício pretendido.

Em face daquele entendimento, o auto de infração objeto deste feito deve ser cancelado.

Conclusão

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar as exigências formalizadas nestes autos.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA

ACÓRDÃO 1301-007.564 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.000282/2010-82

DOCUMENTO VALIDADO